

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

VOTO EM SEPARADO

A proposição em tela teve origem na proposta elaborada pela Comissão constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco.

A proposta transformou-se no Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, de iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que o remeteu à Câmara dos Deputados, juntamente com a Mensagem nº 214/01, e a Exposição de Motivos nº 00022 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça.

Após tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, foi aprovada, em 2008, a Emenda Substitutiva Global de Plenário apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processual Penal, instituído no âmbito desta

Casa Legislativa, sob a coordenação do Relator. A relatoria coube, então, ao nobre Deputado José Eduardo Cardozo, que concluiu pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Segundo a justificação da referida emenda, o Grupo de Trabalho promoveu a atualização do projeto original, tendo em vista a evolução da jurisprudência desde 2002, envolvendo a participação de diversos segmentos que compõem o sistema de segurança pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público, resultando no texto acordado (Emenda Substitutiva Global) e aprovado em plenário.

Encaminhado ao Senado, o projeto, já sob o nº 111, de 2008, foi distribuído ao senador Demóstenes Torres para emitir relatório pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, tendo esta aprovado, em abril de 2009.

O texto em forma de substitutivo aprovado pelo Senado Federal, retornou à Câmara para apreciação das alterações introduzidas por aquela Casa.

Nesta Comissão o Deputado João Campos apresentou o seu parecer com o **voto pela aprovação** das seguintes alterações do Senado ao Substitutivo desta Casa, a saber: §§2º e 6º, do art. 282; §1º, do art. 283; §1º, do art. 289; §§2º e 6º do art. 289-A; art. 295; art. 299; parágrafo único do art. 300; *caput* do art. 306; art. 311; *caput* do art. 313; *caput* do art. 318; incisos I, V e IX do art. 319; incisos I, II, §1º e inciso III do art. 325; inciso V do art. 341; arts. 343; 350; 439. E por conseguinte, **voto pela rejeição** das seguintes alterações do Senado ao Substitutivo desta Casa, a saber: §§4º e 7º do art. 282; *caput* do art. 289; incisos II e III, do art. 310; art. 315-A e §§1º e 2º; *caput* do art. 317; inciso VII do art. 319; arts. 320 e 321; e pelas **rejeições parciais** do §3º do art. 289; e o inciso IV do art. 319.

Nessa fase em que se encontra o Projeto de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, são objeto de análise apenas as alterações propostas pelo Senado Federal à redação final aprovada em plenário da Câmara em junho de 2008, uma vez que não é possível inovar no texto, pois aceita-

se a alteração do Senado no todo ou em parte, ou aglutina-se com o da Câmara ou, ainda, rejeita-se.

Assim, ressalto as seguintes inovações que, com certeza, vem em benefício de toda a sociedade, uma vez que esse projeto é o último de uma série de alterações que reformam o Código de Processo Penal, merecendo destaque:

1. o tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória, aumentando o rol destas, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória. Assim, o projeto introduz e disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares, consignando que a aplicação das mesmas deverá observar a necessidade constatada na investigação ou instrução criminal, bem como a adequação da medida à gravidade do crime (artigo 282);

2. compatibiliza o art. 283 à Constituição, uma vez que estabelece as circunstâncias em que o indivíduo poderá ser preso;

3. modifica, ainda, o texto do art. 300 para tornar a observância de sua regra obrigatória, ou seja, a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados;

4. dá nova redação ao artigo 306 para prever expressamente a garantia do inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal (comunicação da prisão ao juiz, à família, ao advogado ou à defensoria pública);

5. altera o texto do art. 310 para vincular o procedimento do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, devendo este, fundamentalmente, (I) relaxar a prisão que for ilegal; (II) converter a prisão em flagrante em preventiva; (III) conceder liberdade provisória com ou sem fiança;

6. altera o rol de cabimento da prisão preventiva prevista no art. 313, inclusive para que a mesma possa ser decretada quando do eventual descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Conforme o novo texto, a prisão preventiva só será decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos ou se

houver reincidência em crime doloso ou ainda se o crime praticado envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência;

7. disciplina, também, o cabimento da prisão domiciliar, descrevendo suas hipóteses de incidência (arts. 317 e 318);

8. a revogação da previsão da prisão administrativa - §§ 1º, 2º e 3º do art.319, uma vez que a mesma tem questionamento de constitucionalidade;

9. reformula o instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor.

10. prevê, também, a criação de um banco de dados a ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça que irá registrar todos os mandados de prisão expedidos (art. 289-A).

Assim sendo, apenas uma alteração no relatório do Deputado João Campos merece mudança, que é o texto do art. 300, que torna obrigatória a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados, uma vez que o substitutivo do Senado acrescentou o parágrafo único para garantir que o militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, e o desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, sejam recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem.

De fato, a permanência de militar em estabelecimento prisional civil não é recomendável, porém o texto não deve ser aprovado na sua integralidade, uma vez que faz referência a crimes propriamente militares, criando um tratamento duplicado e que pode gerar conflito, devendo deixar os casos de desertor e do insubmisso nos termos previsto no Código de Processo Penal Militar, ficando assim a redação proposta.

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito por crime comum, após a lavratura dos procedimentos legais, por autoridade policial, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (NR)

Finalizando, deve ser ressaltado o excelente trabalho desenvolvido por todos os parlamentares envolvidos na discussão e aprovação dessa proposição, em especial os nobres relatores que estão disponibilizando para a sociedade e para o sistema de justiça uma lei moderna e em concordância com a melhor doutrina e jurisprudência.

Assim, voto nos termos do parecer do Relator com a aprovação parcial do parágrafo único do art. 300 proposto no texto do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **PAES DE LIRA**
PTC-SP